Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 886/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4198/2007/001
PROTOCOLO	**:** 1895108
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RECORRENTE	**:** ORLANDO FRUGULI MOREIRA – OAB/MS 9.798
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NÃO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CABÍVEIS QUANTO AO RECEBIMENTO EXTRAJUDICIAL OU AJUIZAMENTO DA AÇÃO JUDICIAL COMPETENTE PARA RESSARCIMENTO DOS VALORES IMPUGNADOS – APLICAÇÃO DE MULTAS AO PREFEITO MUNICIPAL E AO ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO – DETERMINAÇÃO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE – EXONERAÇÃO DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO – PROVIMENTO.

A comprovação de que, à época do encaminhamento da intimação e da solicitação expedida por esta Corte para ajuizamento de ação judicial, com o fim de recebimento de valor impugnado, o recorrente não possuía competência e não respondia pela pasta responsável, em razão da exoneração do cargo de Assessor Jurídico do Município, sustenta o afastamento da penalidade que lhe aplicada pelo não cumprimento de tal solicitação.

Provimento do recurso para tão somente excluir a multa aplicada ao recorrente, mantendo-se incólumes os demais itens.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art.83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Orlando Fruguli Moreira**, reformando o “item 1” da **Deliberação AC00-2040/2017**, para o fim único de **excluir** a **multa** de 100 (cem) UFERMS aplicada ao Sr. **Orlando Fruguli Moreira**, mantendo-se incólumes as demais disposições.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto por Orlando Fruguli Moreira (CPF/MF n.° 436.745.181-04), contra o Acórdão AC00-2040/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1685, do dia 12 de dezembro de 2017, que deliberou:

> 1. pela aplicação da multa de 200 (duzentas) UFERMS, sendo, 100 (cem) UFERMS ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, ex-prefeito de Camapuã, inscrito no CPF sob o n. 364.157.901-53, e 100 (cem) UFERMS ao Sr. Orlando Fruguli Moreira, assessor jurídico, inscrito no CPF sob o n. 436.745.181-04, com fulcro nos arts. 42, I, e 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, III, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, que devem ser recolhidas aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme dispõe o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, II, do RITC/MS, pelo não cumprimento da solicitação expedida pelo Conselheiro Relator e pela Diretoria Geral desta Corte de Contas, para ajuizamento de ação judicial competente, em razão do não cumprimento do item "4" da Decisão Simples n. 02/0384/2008, referente à impugnação de valores.
>
> 2. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, nos termos do art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 78, § 1º, I e II, da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela determinação ao atual Chefe do Executivo Municipal de Camapuã, Sr. Delano de Oliveira Huber, para que promova as medidas necessárias ao ajuizamento de ação, visando o recebimento do valor impugnado no item "4" da Decisão Simples n. 02/0384/2008, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos nos termos do art. 172, § 1º, I, do RITC/MS;

4. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n.° 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Requer o jurisdicionado o cancelamento da multa arbitrada, no valor de 100 (cem) UFERMS, alegando, síntese, que a intimação para ajuizamento da ação não surtiu efeitos jurídicos, pois foi recebida por pessoa diversa do destinatário, acabando por não tomar conhecimento da intimação.

Argumenta, ainda, que na qualidade de assessor jurídico não teria competência para determinar a propositura da ação de ressarcimento ao erário, pois conforme a lei orgânica do município tal atribuição cabe ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro-Presidente, conforme Despacho de peça 03, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado à Divisão de Fiscalização de Educação (peça 08), oportunidade em que os técnicos da Casa apontaram a suficiência dos argumentos e documentos, opinando pelo provimento do apelo.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 10183/2020 (peça 09), opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento do recurso, visto que o recorrente não era responsável pela Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Depreende-se do voto condutor do julgamento recorrido que a aplicação de multa ao ex-prefeito municipal Marcelo Pimentel Duailibi e ao assessor jurídico do município, Sr. Orlando Fruguli Moreira, ora recorrente, deu-se em razão do não cumprimento das medidas cabíveis quanto ao recebimento extrajudicial, ou o ajuizamento da ação judicial competente, para ressarcimento dos valores impugnados no item “4” da Decisão Simples n.º 02/0384/2008.

Conforme demonstrado pela equipe técnica e pelo *parquet* de contas, acatando as razões recursais, de fato o recorrente não era o responsável pela Secretaria de Assuntos Jurídicos de Camapuã, logo, não possuía competência para determinar a adoção das medidas necessárias ao ressarcimento dos valores impugnados.

O recorrente comprovou documentalmente que, à época em que lhe foi encaminhada a intimação (fls. 517 - numeração processo físico dos autos principais), não ocupava o cargo de Assessor Jurídico no Município e não respondia pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, assim como o AR (fls. 518 dos autos principais), com a intimação para cumprimento da decisão deste Tribunal foi recebido pela Sra. “Ilda Nardelli”, em 10/06/2016, período em que o cargo de Secretário estava vago, segundo a petição de fls. 125/126, e que o recorrente já havia sido exonerado do cargo de Assessor Jurídico.

Portanto, comprovado que o recorrente não possuía competência e não respondia pela pasta responsável pelo cumprimento da decisão para ressarcimento dos valores impugnados no item “4” da Decisão Simples n.º 02/0384/2008, o presente recurso deve ser provido para tão somente excluir a multa de 100 (cem) UFERMS aplicada ao Sr. Orlando Fruguli Moreira, ora recorrente. Mantendo-se incólumes os demais itens.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Orlando Fruguli Moreira (CPF/MF n° 436.745.181-04), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, reformando o "item 1" da Deliberação AC00-2040/2017, para o fim único de excluir a multa de 100 (cem) UFERMS aplicada ao Sr. Orlando Fruguli Moreira, mantendo-se incólumes as demais disposições;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art.83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/ARN /dssm